



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator Deputado(a) FABIANO GOMES

o(a) PL 297 / 2023 que tramita na **Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023

  
**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Maryleide Barbosa

Data Recebimento 24 / 11 / 23



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 297/2023

**AUTORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**

**ASSUNTO:** Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **FABION GOMES**

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 297/2023, de autoria da deputada VANDA MONTEIRO, que “Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências.”

Afirma a proponente que o presente projeto tem por objetivo assegurar a criação de ações destinadas à prevenção e tratamento da depressão pós-parto, que ocorre nesse período, uma vez que o Estado tem a responsabilidade social de implementá-las, não apenas para proteger a saúde das gestantes e mães, mas principalmente porque, ao fazê-lo, estará protegendo suas crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a doente não pode responder por seus atos.

A presente proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional, legal, aprovando com Substitutivo.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle concluiu não haver óbice quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, a qual cabe análise quanto aos assuntos relacionados à saúde, nos termos do art. 46, inciso VII, do Regimento Interno, sendo que não vislumbro nenhum óbice para o regular trâmite da matéria.



No entanto, uma vez que o Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação não observou a correta técnica legislativa, proponho Emenda Substitutiva que segue em anexo.

Ante o exposto, não havendo óbice quanto ao mérito, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 297/2023**, e acolho, em parte, a emenda apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Relator

Assinatura manuscrita em azul do deputado Fabion Gomes, sobreposta ao nome impresso.

Rubrica de autenticação em azul, parcialmente legível, localizada abaixo da assinatura.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297/2023

Dispõe sobre o direito da parturiente optar pela cesariana e analgesia, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de trigésima nona semana de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

**Art. 2º** A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

**Art. 3º** Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação".

**Art. 4º** O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Saúde e Assistência Social, aprovou o Parecer do(a)  
Relator(a) Deputado(a).....*Fabion Gomes*....., referente  
ao(a).....*PC* n° *297/2023*.....

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Plenário*.....

Sala das Comissões, *17* de *abril* de 2024

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social.

### MEMBROS EFETIVOS

Dep. FABION GOMES( )

Dep. WISTON GOMES(*x*)

Dep. OLYNTHO NETO( )

Dep. EDUARDO MANTOAN(*x*)

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(*x*)

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. MARCUS MARCELO( )

Dep. GIPÃO( )

Dep. LEO BARBOSA( )

Dep. CLEITON CARDOSO( )

Dep. VANDA MONTEIRO( )



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Encaminhe-se o(a) PL 297/2023 à **COASP** para as devidas providências.

Sala das Comissões, ..... de 17 de julho de 2024.

  
**MARIA HELENA VALADARES DE SOUZA MELLO**  
Coordenadora de Apoio às Comissões  
(Em substituição)